



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

EXCEÇÃO Nº 33-42.2017.6.16.0033

Procedência : União da Vitória/PR (33ª Zona Eleitoral – União da Vitória)

Excipiente : Thyago Antonio Pigatto Caus

Advogados : Marlus Heriberto Arns de Oliveira e outros

Excepta : Leonor Bisolo Constantinopolos Severo (Juíza da 33ª Zona Eleitoral - União da Vitória/PR)

Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

I - RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS, candidato a Prefeito nas Eleições de 2016 em União da Vitória pelo PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, em face da Juíza LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, da 33ª Zona Eleitoral do mesmo município.

O excipiente apresentou defesa no bojo da AIJE nº 615-76.2016.6.16.0033 e, conjuntamente, o presente incidente, com fundamento nos arts. 145 do CPC, 28, § 2º, do Código Eleitoral, 115, § 4º e 116, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alegando que: **a)** durante o período eleitoral, atendendo a pedido formulado pela coligação adversária após o escoamento do prazo legal, a magistrada proibiu a veiculação de pesquisa eleitoral registrada no TRE sob nº PR 025942016, mediante decisão proferida durante a madrugada do dia 29/09/2016, contra a qual foi impetrado o Mandado de Segurança nº 501-42, cuja liminar foi deferida pelo relator; **b)** a referida magistrada teria orientado sua filha HELENA CONSTANTINOPOLOS SEVERO a enviar mensagem eletrônica para o autor (via *Facebook*), com evidente intenção de intimidação e demonstração de inimizade; **c)** a inimizade aumentou consideravelmente após ter o candidato feito declarações públicas relacionadas à decisão que indeferiu a divulgação da referida pesquisa, gerando a ira da magistrada; **d)** a situação de perseguição que lhe vem sendo imposta já levou a excepta a descumprir decisão deste TRE, desconsiderando a hierarquia, o que foi ressaltado no julgamento da Ação Cautelar nº 485-88 pelo relator, que destacou a negativa de cumprimento do efeito suspensivo determinado; e **e)** em caso semelhante, teria a excepta reconhecido contradita de testemunha em um caso de inimizade entre filho de depoente e investigado como motivo para não lhe tomar o compromisso legal (fls. 02/13). Requer: 1) produção de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Exc. nº 33-42.2017.6.16.0033

provas, em especial a testemunhal e a juntada de novos documentos; 2) reconhecimento da suspeição.

Em sua defesa (fls. 44/54), a excepta alega que: **a)** a inimizade referida pelo excipiente é inexistente e se presta tão somente à procrastinação do feito; **b)** durante as Eleições de 2016, ficou responsável pelas 33ª e 153ª Zonas Eleitorais, atendendo, para além dos municípios em que habitua atuar, General Carneiro e Porto Vitória, dedicando-se quase que integralmente à Justiça Eleitoral, inclusive muito além do horário do expediente; **c)** o deferimento e a publicação pela manhã (ou madrugada) do pedido liminar de impugnação de pesquisa eleitoral (Rp nº 331-68.2016.8.16.0033) é justificado pela urgência da medida, vez que a divulgação de pesquisa duvidosa quanto à sua licitude gera imenso impacto nos eleitores, comprometendo a lisura do pleito eleitoral e a isonomia entre os candidatos; **d)** em momento algum a legalidade da mencionada pesquisa fora reconhecida, pois, mesmo que registrada no TRE/PR, o resultado teria sido divulgado anteriormente ao cumprimento da sentença de suspensão, sendo o Mandado de Segurança impetrado pelo candidato concedido pelo Tribunal exclusivamente com base na decadência, sem análise do mérito, eis que extinto ante a perda superveniente do objeto; **e)** em vídeo publicado via *Facebook* (29/09/2016), o excipiente faz críticas ao trabalho da magistrada, que, no entanto, não se sentiu hostilizada, pois “é livre a manifestação de pensamento”; **f)** a disposição adotada no processo em que o excipiente era réu é seguida em todos os processos; **g)** tomou conhecimento, por meio do vídeo divulgado pelo candidato e desta exceção, de que sua filha, HELENA CONSTATINOPOLOS SEVERO, enviou mensagem ao candidato em 1º/10/2016 pedindo respeito por sua mãe, mas que o comunicado não possui qualquer tom de ameaça ou intimidação; **h)** não detém qualquer controle sobre as atitudes de sua filha, a qual já é adulta, não reside consigo e possui vida independente; **i)** é absurda a comparação do caso em exame com aquele referido na inicial, pois neste havia inimizade declarada com graves ameaças, enquanto na presente situação inexistente qualquer relação entre o candidato e a filha da excepta, sendo o único contato a mensagem já apreciada; **j)** no pedido de Direito de Resposta nº 324-76.2016.8.16.0033, ajuizado pelo candidato adversário do excipiente, postergou-se a análise da



Exc. nº 33-42.2017.6.16.0033

tutela de urgência e, posteriormente, houve prolação da sentença, deixando-se de analisar aquela tutela por mero erro *in procedendo*, reconhecido como tal pela Corregedoria deste Tribunal Regional Eleitoral, em decisão ratificada pelo Conselho Nacional de Justiça; *k)* o excipiente possui processos enquanto advogado que tramitam sob condução da excipiente na 2ª Vara Judicial – Cível e Fazenda Pública de União da Vitória, sem arguição de suspeição da magistrada em quaisquer destes autos; *l)* a coligação que o excipiente integrou nas eleições municipais (A FORÇA QUE UNIÃO PRECISA) foi parte em diversas ações eleitorais nas quais obteve êxito por decisões proferidas pela magistrada. À fl. 54, deixa a magistrada de declarar-se suspeita, considerando-se apta a atuar no feito em questão e remetendo os autos a este TRE (fl. 55).

Os autos foram encaminhados à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL às fls. 125/129, que, como medida de cautela, opinou pela intimação da parte para apresentação de procuração específica conferindo poderes especiais ao patrono para oferecimento de exceção e, no mérito, manifestou-se pela rejeição da mesma, conforme § 4º do art. 146 do CPC.

É o relatório.

II - DECISÃO

II.II - PRELIMINAR: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em sede preliminar, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pela conversão do julgamento em diligência, para que o excipiente junte aos autos procuração com poderes específicos para a propositura da exceção. Argumenta que, embora haja julgados do STJ, ainda na vigência do CPC/1973, "*no sentido de que é despicienda a juntada de procuração específica para oferecimento de exceção de suspeição ou impedimento, há autores na doutrina que recomendam que o advogado peça procuração com poderes específicos para arguição de suspeição do magistrado*" (fls. 126/127).



Exc. nº 33-42.2017.6.16.0033

Contudo, a preliminar não prospera.

Com efeito, assim dispõe o art. 105 do CPC:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Como deflui da literalidade desse dispositivo, somente há necessidade de outorga de poderes especiais para “receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica”, hipóteses nas quais não se enquadra o ajuizamento de exceção de suspeição.

Essa manifestação é apresentada sob a forma de incidente ao processo principal, por expressa previsão constante do art. 146, § 1º do CPC¹, denotando-se que se trata de ato vinculado ao processo no qual constituído o advogado – restando dispensada a exigência de poderes específicos.

Como reconhecido pela própria PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, tanto a jurisprudência quanto a doutrina militam no sentido da dispensabilidade de poderes específicos, havendo mera recomendação de que o advogado peça a procuração com essa previsão como forma de se resguardar no futuro, mas não de validar sua atuação perante o juízo.

No caso específico destes autos, conquanto a parte não tenha conferido a seu advogado poderes específicos, evidencia-se que anuiu com a arguição da suspeição, uma vez que forneceu documento personalíssimo com o qual se busca prová-la: cópia de mensagem recebida da filha da excepta via rede social (fl. 885).

¹ Art. 146. (...) § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.



Exc. nº 33-42.2017.6.16.0033

II.III - MÉRITO

Ocorre, porém, que a exceção de suspeição não comporta conhecimento, diante da ocorrência da preclusão temporal.

O presente feito foi distribuído com fundamento na prevenção, uma vez que o relator substituído pelo signatário exercia o mesmo papel nos autos de Mandado de Segurança nº 201-46.2017.6.16.0000, impetrado pelo excipiente contra decisão proferida liminarmente pela excepta nos autos de AIJE nº 615-76.2016.6.16.0033.

Nos autos de MS nº 201-46, tendo em vista deficiência na instrução da inicial quanto à data de início do prazo decadencial, o então relator determinou ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral que enviasse "*cópia de todos os documentos (...) juntados a partir da decisão*" impugnada. Com a juntada dos documentos requeridos, foi constatada a tempestividade da impetração, tendo assim constado do despacho proferido pelo relator em 21/06/2017:

Analisando os documentos contidos na mídia de fl. 307, constato que o impetrante tomou formalmente ciência do conteúdo da decisão impugnada por meio de notificação com hora certa efetuada em 15/03/2017 (fls. 439/441 dos autos de AIJE nº 615-76), tendo sido impetrado o presente mandamus dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estipulado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Assim, o excipiente tomou ciência de que os autos nº 615-76 estavam sob a direção da excepta no dia **15/03/2017**, pouco importando, no particular, qual seria a data considerada como início da contagem do prazo para defesa naqueles autos – que, naquele caso específico, foi protelada em razão do número de litisconsortes passivos, dezessete no total.

Com efeito, assim dispõe o *caput* do art. 146 do CPC:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. [não destacado no original]

No caso em discussão, por óbvio não se pode computar o prazo para o ajuizamento da exceção a partir dos fatos, mesmo porque



Exc. nº 33-42.2017.6.16.0033

esses precedem a existência da AIJE nº 615-76. Nessa hipótese específica, o prazo para arguir a suspeição inicia seu curso com a ciência do excipiente quanto à distribuição do feito. Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM PAUTA. FALTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, os fatos que ensejaram o oferecimento da exceção de suspeição já existiam antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arguida no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder à impugnação.

(...)

[TSE, AgR-REspE nº 56265/PR, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 12/02/2014, não destacado no original]

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a questão está pacificada, inserida inclusive no seu Regimento Interno², como denota o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MINISTRO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 274 do RISTJ estabelece que "a arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

2. Não restam dúvidas de que os motivos ensejadores da presente exceção são anteriores à atribuição da MC nº 19.028/RJ, conforme se depreende da exordial. Assim, é evidente a intempestividade da exceção de suspeição, porquanto somente foi proposta após escoado o prazo previsto no art. 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Exceção de suspeição não conhecida.

[STJ, 1ª Seção, ExSusp nº 127/DF, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 31/05/2013, não destacado no original]

Estabelecida essa premissa, passa-se a identificar as causas apontadas pelo excipiente como ensejadoras da suspeição.

² O dispositivo do regimento interno do STJ referido mantém-se vigente, conforme consulta realizada na data de 06/09/2017, às 19:01 horas, no site <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/591/3413>.



Exc. nº 33-42.2017.6.16.0033

O primeiro fato arguido consiste na proibição, por parte da excepta, da veiculação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR025942016 e, em especial, das circunstâncias em que a decisão foi proferida. Segundo a inicial, a impugnação foi protocolada após o horário de expediente forense no dia 28/09/2016, último dia para ajuizamento, e a liminar concedida durante a madrugada do dia 29/09/2016. O excipiente requereu e obteve deste Regional medida liminar no mesmo dia – 29/09/2016 – nos autos de mandado de segurança nº 501-42, ao fundamento de extemporaneidade da impugnação. Portanto, sua ciência desse fato é datada do dia 29/09/2016.

O segundo fato é representado por uma mensagem enviada ao excipiente pela filha da excepta no dia 01/10/2016 por meio de uma rede social (fl. 09), sendo evidente que seu conhecimento desse fato deu-se no mesmo dia – 1º/10/2016.

Finalmente, refere o excipiente que a excepta, em razão do seu grau de inimizade, veio a descumprir decisão de instância superior, indicando especificamente a Ação Cautelar nº 485-88, na qual o relator determinou remessa de cópia do feito à Corregedoria deste Tribunal para apurar eventual desvio na conduta da magistrada. Essa decisão foi proferida em 29/09/2016 (fl. 40), de modo que os fatos que lhe deram ensejo são anteriores.

Expostas as datas em que teriam ocorrido os fatos apontados pelo excipiente como denotadores da suspeição da magistrada, todos anteriores à sua citação nos autos de AIJE nº 615-76, que se aperfeiçoou no dia **15/03/2017**, quarta-feira, o prazo para ajuizamento desta exceção findou-se 15 (quinze) dias depois, em **30/03/2017**.

Sendo protocolada a inicial da exceção apenas no dia **29/05/2017**, quando já precluso o direito de apresentá-la, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, afasto a preliminar arguida pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e rejeito a exceção de suspeição, na forma do art. 30, I,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Exc. nº 33-42.2017.6.16.0033

do Regimento Interno do TRE/PR e com fundamento no art. 146 do Código de Processo Civil, em razão da sua intempestividade.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR